

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAA : DE CAMBUÍ - MG

CONTRA RAZÕES

Protocolo nº 1074/2021
Ricardo B. Vieira 16/03/2021
Jbh 15

Processo nº 012/2021

Pregão nº004/2021

A Empresa **Smart Comércio de Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 29.398.604/0001-10, com endereço Avenida Maria de Paiva Garcia nº 220, Sala 02, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, doravante denominada CONTRATADA, cuja celebração foi autorizada, doravante Processo nº 012/2021.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa Smart Comércio de Veículos Ltda, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade que no ato do Pregão o Sr. Pregoeiro e Comissão de apoio solucionaram e esclareceram toas as dúvidas referente as pequenas divergências de edição do edital o qual não geram nenhum prejuízo nas funcionalidades do veículo, tal excesso de rigidez e formalismo colocado pela Recorrente tão somente faz atrasar o processo uma vez que também foi aceita proposta nos mesmos moldes, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões no Município de Cambuí - MG conforme Nota anexa e em Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(Handwritten signature)
Ricardo B. Vieira
Jbh 15

(Handwritten signature)

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO .LEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador.

Sendo assim, Pregoeiro e Comissão conduziram com maestria o certame prezando pelo princípio da isonomia e competitividade.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo

Jacoby Fernandes
Menezes
Alvares

[Handwritten signature]

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quanto ao primeiro emplacamento, veículo “zero km”, em nosso contrato social – Consta como um de nossos objetos sociais o **“COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**, da mesma forma que uma “concessionária”.

Vejamos o que diz a LEI nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Handwritten signature: Helly Lopes Meirelles

Handwritten signature: [illegible]

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)", vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há **ILEGALIDADE** neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, *analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.***

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, **que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature that appears to be "Volch".
- A signature that appears to be "Amme".
- A signature that appears to be "Allsants".

Handwritten signature in blue ink, possibly "B".

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 0031067 13.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), **cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero**

quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'F. S. S. S.'

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'L. M. S. S.'

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'S. S. S.'

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art.

101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios":

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária,

plab
Monica
Allants

[Handwritten signature]

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança.)'

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA", o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

E sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature that appears to be "Volob".
- A signature that appears to be "Afonso".
- The initials "R. Santos" written vertically.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right of the page.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).”

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Ressaltamos que a recorrente Via Mondo Automóveis e Peças Ltda não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseia-se tão somente a questionar a vinculação do objeto desmerecendo o mesmo e a “Lei Ferrari” o qual em nossos documentos declaramos que atendemos todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da Smart Comercio de Veículos Ltda como em todos outros veículos dos quais já fornecemos ao Município de Cambuí.

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature at the top right.
- A signature in a circle below it.
- The name "Allants" written vertically on the right side.
- A large, stylized signature at the bottom right.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899
Email: smartcomveiculos@gmail.com



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

O edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquirá-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público.

Desta forma o Licitante teve tempo hábil para estudar, verificar as exigências do edital para contesta-las, pedir esclarecimento ou até mesmo impugnar quaisquer dúvidas que encontrasse.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto do qual temos a pronta entrega, bem como ante a oferta mais vantajosa ao SAAE de Cambuí - MG pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Valdir
Armando
Alvares

[Handwritten signature]

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 0031067 13.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

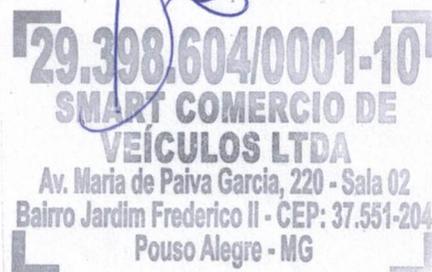
Pouso Alegre 15 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo", written over a horizontal line.

Ricardo Vieira Lima
Sócio Proprietário
CPF. - 045.436.466-06

A second handwritten signature in blue ink, identical to the one above, written over the stamp area.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Salvo", written to the right of the main signature.



A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Romero", written to the right of the stamp.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Albento", written at the bottom right of the page.